

DAS RAZÕES DO RECURSO
DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 20/12/2019. Sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 26/12/2019, até às 23:59, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA – NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REGRA GENÉRICA DE EXTENSÃO INTERPRETATIVA – DA INDEVIDA PRESUNÇÃO DA MÁ-FÉ – RESGUARDO À MORALIDADE – FRUSTRAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE – DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO

Ilustríssima, oportuno ressaltar, primeiramente, que o único objetivo recursal é viabilizar à Recorrente a participação no Pregão 065/2019 em absoluta igualdade de condições, permitindo assim sejam economizados indispensáveis, mas escassos, recursos orçamentários.

Vedar sua participação da Recorrente, indevida e injustamente, apenas traz prejuízos à sociedade e o erário público, vez que atinge a livre concorrência, a economicidade, a igualdade, valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Sendo assim, ressalta-se que a Recorrente foi inabilitada, exclusivamente, pelo fato do cônjuge de uma de suas sócias ser servidor do Município, nomeado para o cargo de Auxiliar de Tributação, atualmente recebendo gratificação para atuar como chefe no setor de expedição de Carteira de Identidade e do Posto de Trânsito-DETRAN, do Município.

No entanto, absolutamente inadequada a inabilitação promovida, justamente pelo fato do servidor não exercer qualquer cargo com capacidade de influir ou ingerir no resultado dos processos licitatórios.

PREF. MUN. DE ALTO PARANÁ	
Protocolo:.....	7844
Data:.....	26.12.2019 Hs: 16 : 59
Ass:.....	B.

Analisando-se detidamente o Acórdão TCU 3368/2013-Plenário e Acórdão 2745/10 Tribunal Pleno, TCE/PR, tem-se por evidente que o reconhecimento da impossibilidade de participação de empresas cujos sócios tenham algum vínculo de parentesco com qualquer servidor da entidade promotora da licitação, depende da existência de condições específicas que evidenciem a existência de irregularidades, o que no caso e de fato não se encontram presentes.

Conforme o voto do Ministro-Relator no Acórdão TCU nº 3368/2013-Plenário:

Diante da relação de **parentesco entre o agente público, com capacidade de influir no resultado de processos licitatórios**, e a empresa vencedora dos certames, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei 8666/1993 e art. 18, inciso I e 19 da Lei 9.784/1999, visto que a possibilidade de influência do servidor, como pregoeiro e dirigente do Instituto está comprovada. (Acórdão TCU nº 3368/2013-Plenário)

Obviamente, a finalidade do art. 9º, Inciso III da Lei 8666/93 é **impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa** na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Por razões lógicas e racionais, para dispor de informações desconhecidas dos concorrentes, é certo que o servidor deve atuar em setor que se examine e decida acerca do objeto licitado, tendo, por isso, acesso a informações que o coloquem em posição diferenciada de outros concorrentes.

Por essa razão, não é a **mera relação de parentesco** entre algum servidor e algum sócio da empresa que automaticamente obstará a sua participação no processo licitatório.

O direito sempre deve ser analisado **caso a caso, de forma concreta.**

Como se sabe a **boa-fé deve presumida e jamais invertida**, devendo a má-fé restar evidenciada por eventuais favorecimentos, possibilidade de informação privilegiada, direcionamento ou qualquer outra vantagem indevida originada dessa relação servidor-empresa licitante. Qualquer entendimento contrário deve e será, ainda que não na via administrativa, rechaçado pelo Estado de Direito. Má-fé não se presume.

Só o parentesco, por si só, não é necessariamente um atentado à isonomia, à moralidade ou à impessoalidade. É a possibilidade efetiva de favorecimento da licitante que determina essa situação. No caso, não existe qualquer resquício de possibilidade desse favorecimento à RECORRENTE, diga-se, vir a existir, precipuamente pelo fato dela estar disputando de forma aberta e transparente o processo licitatório.

Não existem ajustes, conluíus ou qualquer acerto feito às escondidas, mas apenas a intenção formal, expressa e deliberada em participar e oferecer preços mais baixos (melhores preços) em, no mínimo, 80% das ofertas vencedoras do certamente.

A interpretação sistêmica dos comandos contidos no art. 9º, considerando-se a exegese hermenêutica, não autoriza estender o impedimento a ponto de alcançar todo licitante que mantenha qualquer vínculo com servidor público, apenas pelo fato de ser esse ligado ao órgão licitador. Ora, se assim fosse verdade, a existência de mero contrato administrativo entre o órgão e uma empresa licitante já determinaria o impedimento para que viesse participar em novas licitações, pois já haveria vínculo comercial entre o licitador e o licitante.

Segundo voto do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo em Recurso Especial n.º 1.402.746, de 20/05/2019:

Data vênua, não entendo razoável a analogia aplicada pelo Magistrado à demanda, pois o art. 9, III, da Lei de Licitações veda a participação, no procedimento licitatório, de servidores ou dirigente de órgãos ou entidade contratante, o que não se amolda aos fatos relatados.

Adequar o parentesco por afinidade à condição de servidor público ou dirigente de órgão é extrapolar o sentido legal que não previu tal hipótese.

[...]

Não se pode tomar o parentesco como atestado de má conduta, mormente quando a lei não prevê hipótese de vedação à participação em contratação com a Administração Pública. Qualquer antecipação nesse sentido, desprovida de qualquer demonstração de prejuízo, ilegalidade e crime, **violaria incisivamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**, sem mencionar a presunção de inocência. (g.n.)

E é (in)justamente o que se verifica no presente caso: indevida extensão interpretativa do art. 9, III, da Lei 8.666/93, simplesmente pelo fato da sócia ser parente por afinidade de servidor público, que não possui qualquer poder de influência ou acesso a informações privilegiadas.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado pela d. Sra. Pregoeira, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada para HABILITAR a RECORRENTE, anulando os atos praticados, realizando-se novo pregão.

Pede deferimento.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

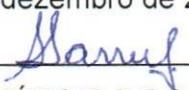
Ref. Pregão nº 065/2019

Processo nº 106/2019

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.542.587/0001-95, neste ato representada por sua representante legal SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou a participar do processo administrativo acima apontado, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Alto Paraná, 26 de dezembro de 2019



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA - ME
(Representante Legal)

Alto Paraná, 26 de dezembro de 2019

Mary

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA - ME
(Representante Legal)

INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME
SÉTIMA ALTERAÇÃO E RERATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ - 77.542.587/0001-95
NIRE - 41200040034

480

Os abaixo identificados e qualificados

1) - MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI, brasileira, natural de Paranavaí - PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, Empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914522879-53, portadora da carteira de identidade RG nº 2.148.976 - expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná em data de 20/06/1978, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 1742 - centro, térreo, Alto Paraná -PR, CEP 87750-000 e

2) - SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF, brasileira, natural de Alto Paraná - PR, casado no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914.522.959-72, portadora da carteira de identidade RG nº 3.532.234-5 - expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná, em data de 05/11/1981, residente e domiciliada na Rua Cristóvão Colombo, 1536 - centro, térreo, Alto Paraná - PR, CEP 87750-000.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME**, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 2225 - centro, Alto Paraná - PR, CEP 87750-000, consoante do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200040034 por despacho em sessão de 27/07/1978 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.542.587/0001-95 **RESOLVEM**, assim, modificar o contrato primitivo e alterações, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica alterado na cláusula 3ª (terceira) da QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTADO SOCIAL e nas cláusulas 5ª (quinta) e 8ª (oitava) do CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO devidamente registrado na JUCEPAR em data de 25/01/2007 sob nº 20070090807, onde consta o nome de MARIA APARECIDA ORTIZ SARRUF digitado erroneamente, fica corrigido neste ato com o nome correto para: SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de ALTO PARANA - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

ALTO PARANA - PR, 13 de Maio de 2015

Maria de L. O. Berti
MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI

Suely Aparecida Ortiz Sarruf
SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE PARANAVAI
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 25/05/2015
SOB NÚMERO 20153097507
Protocolo: 15/309760-7, DE 20/05/2015

Empresário nº 2004507-4
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - PR

Gilmar José dos Santos
RG 8.796.216-1/PR

Libertad Bogus
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL



Taboalheiro de Notas
Exibitivo para
Autenticação de Cópia
FRI23022

Serventia Notarial e Protesto de Títulos e Documentos
JOSE CARLOS DE MOURA - Notário Designado | Av. Paraná, 202 - Centro - Alto Paraná - PR
C/ra Postal 26 - CEP: 87750-000 - Fone: (44) 3447-4441 - taboalheiromoura@hotmail.com

Certifico e dou fé que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório.

Alto Paraná-PR, 19 de dezembro de 2019

Marlene Blava Shiguemoto
Marlene Blava Shiguemoto
Escrevente

Os abaixo identificados e qualificados:

- 1) **MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI**, brasileira, natural de Paranavaí - PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, Empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914522879-53, portadora da carteira de identidade RG nº. 2.148.975 - expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná em data de 20/06/1978, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 1742, centro, térreo, Alto Paraná - PR, CEP 87750.000 e
- 2) **SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF**, brasileira, natural de Alto Paraná - PR, casado no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914.522.959-72, portadora da carteira de identidade RG nº. 3.532.234-5 - expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná, em data de 05/11/1981, residente e domiciliada na Rua Cristóvão Colombo, 1536 - centro, térreo, Alto Paraná - PR, CEP 87750.000,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME**, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 2225 - centro, Alto Paraná - PR, CEP 87750.000, consoante do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200040034 por despacho em sessão de 27/07/1978 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.542.587/0001-95, **RESOLVEM**, assim, modificar o contrato primitivo e alterações, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a sócia **SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF**, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizado o uso do nome empresarial individualmente. A sócia **MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI** deixa de exercer o cargo de administrador da empresa a partir da data de registro na Junta Comercial do presente instrumento de alteração contratual.

§ 1.º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 2.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEGUNDA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

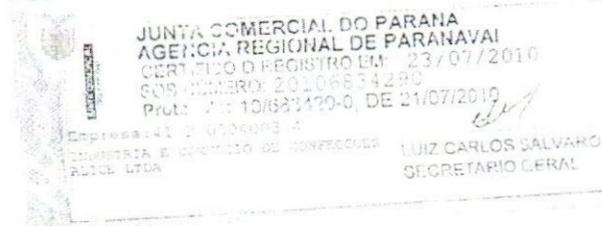
CLÁUSULA TERCEIRA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de ALTO PARANA - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

ALTO PARANA - PR, 19 NOVEMBRO de 2007.

MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI

SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF



Serventia Notarial e Protesto de Titulos e Documentos
JOSE CARLOS DE MOURA - Notário Designado | Av. Paraná 202 - Centro - Alto Paraná - PR
Cidade Postal 25 - CEP 87750-000 - Fone: (44) 3447-4448 - tab@jcmoura@tothmail.com

Certifico e dou fê que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório

Alto Paraná-PR, 19 de dezembro de 2019.

Marlene Blava Sniguemoto
Escrevente

Tacógrafo de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópias
FRI23023

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ – 77.542.587/0001-95
NIRE – 41200040034



Os abaixo identificados e qualificados:

1) **MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI**, brasileira, natural de Paranavai - PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, Empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914522879-53, portadora da carteira de identidade RG nº 2.148.975 – expedido pelo instituto de Identificação do Paraná em data de 20/06/1978, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 1742, centro, térreo, Alto Paraná –PR, CEP 87750.000 e

2) **SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF**, brasileira, natural de Alto Paraná – PR, casado no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914.522.959-72, portadora da carteira de identidade RG nº 3.532.234-5 - expedido pelo instituto de identificação do Paraná, em data de 05/11/1981, residente e domiciliada na Rua Cristóvão Colombo, 1536 - centro, térreo, Alto Paraná – PR, CEP 87750.000,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME**, com sede na Rua Pasteur, 2225 - centro, Alto Paraná – PR, CEP 87750.000, consoante do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200040034 por despacho em sessão de 27/07/1978 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.542.587/0001-95, **RESOLVEM**, assim, modificar o contrato primitivo e alterações, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – SEDE E FORO - o endereço industrial e comercial que era na Rua Pasteur, 2225 – centro – Município e Comarca de Alto Paraná – PR, - CEP 87750.000, passa para a Rua Cristóvão Colombo, 2225, centro – Município e Comarca de Alto Paraná –PR, CEP – 87750.000.

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/1978. e, seu prazo é por tempo indeterminado.

CLAUSULA TERCERA - CAPITAL SOCIAL – O capital social inteiramente subscrito e integralizado no valor de R\$- 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) divididos em 16.000 (DEZESSEIS MIL) quotas no valor de Cr\$- 1,00 (um cruzeiro) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$-
MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI	11,200	11,200,00
MARIA APARECIDA ORTIZ SARRUF	4.800	4.800,00
TOTAL	16.000	16.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O (s) Administrador (es) declara (am) , sob as penas da lei, que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA QUINTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes do contrato social primitivo que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Maria de L. O. Berti

Sarruf

E. O. A. P.



Serventia Notarial e Protesto de Títulos e Documentos
JOSE CARLOS DE MOURA - Notário Designado | Av. Parana, 2822 - Centro - Alto Parana - PR
Caixa Postal 26 - CEP: 82750-000 - Fone: (44) 3447-1448 - jcm@notariomoura.com.br

Certifico e dou fé que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório

Alto Parana-PR, 19 de dezembro de 2019.


Marlene Biava Shiguemoto
Escrevente

Certificando que o selo de autenticidade foi afixado na última folha, deste Documento.

INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ – 77.542.587/0001-95
NIRE – 41200040034

444

486

FL.02/02

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as clausulas contidas no contrato primitivo que , adequado às disposições da referida lei nº10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI**, brasileira, natural de Paranavaí - PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, Empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914522879-53, portadora da carteira de identidade RG nº 2.148.975 – expedido pelo instituto de Identificação do Paraná em data de 20/06/1978, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 1742, centro, térreo, Alto Paraná –PR, CEP 87750.000 e

2) **SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF**, brasileira, natural de Alto Paraná – PR, casado no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrito no CPF/MF sob nº 914.522.959-72, portadora da carteira de identidade RG nº 3.532.234-5 - expedido pelo instituto de identificação do Paraná, em data de 05/11/1981, residente e domiciliada na Rua Cristóvão Colombo, 1536 - centro, térreo, Alto Paraná – PR, CEP 87750.000,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME**, e tem sede e domicilio na Rua Cristóvão Colombo, 2225 - centro, Alto Paraná – PR, CEP 87750.000, consoante do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41200040034 por despacho em sessão de 27/07/1978 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.542.587/0001-95, regida pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10406/2002, pelas demais exposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL – SEDE E FORO , A sociedade gira sob a denominação empresarial de " **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME** e tem sede e domicilio na Rua Cristóvão Colombo, 2225 , centro, CEP – 87750.000, em Alto Paraná – PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/1978. e, seu prazo é por tempo indeterminado.

Maria de Lourdes Berti

Suely Aparecida Ortiz Sarruf
E. B. O. S. V.

Serventia Notarial e Protesto de Títulos e Documentos
JOSE CARLOS DE MOURA - Notário Designado | Av. Paraná, 292 - Centro - Alto Paraná - PR
Caba Postal 25 - CEP 87750-000 - Fone: (84) 3447-4441 - tblm@notariomoura.com.br



Certifico e dou fé que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório.

Alto Paraná-PR 19 de dezembro de 2019.

Marlene Brava Sniguemoto
Escrevente *B*

Certifico que o selo de autenticidade foi afixado na última folha deste Documento.

INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA
 QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
 CNPJ – 77.542.587/00001-95
 NIRE – 41200040034

FL.03/03

CLAUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objeto o ramo da Industria e comercio de confecções de roupas e agasalhos: vestidos, camisas, shorts, jalecos, blusas, calças, tunicas e bermudas.

CLAUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL – O capital social inteiramente subscrito e integralizado no valor de R\$- 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) divididos em 16.000 (DEZESSEIS MIL) quotas no valor de Cr\$- 1,00 (um cruzeiro) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$-
MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI	11.200	11.200,00
MARIA APARECIDA ORTIZ SARRUF	4.800	4.800,00
TOTAL	16.000	16.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá aos sócios MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI E MARIA APARECIDA ORTIZ SARRUF, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto.

§ 1.º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 2.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Maria de L. O. Berti

Sarruf

E
 O
 &

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA ME
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ - 77.542.587/00001-95
NIRE - 41200040034

FL.04/04

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O (s) Administrador (es) declara (am) , sob as penas da lei, que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

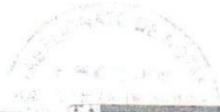
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA: A sociedade representada por todos os sócios, declara, que a presente empresa se enquadra no disposto do artigo 2º, INCISO I, da Lei nº 9.841/99, de 05/10/1999, e que o volume da sua receita bruta não excederá ao limite fixado no artigo 2º, INCISO I, da Lei nº. 9.317 de 05/12/1996, não se enquadrando em nenhuma das exclusões de que trata o artigo 9º da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de ALTO PARANA -PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Manoel B. O. Brito

Manoel

Manoel



Servença Notarial e Protesto de Títulos e Documentos
JOSE CARLOS DE MOURA - Notário Designado | Av. Paraná 202 - Centro - Alto Paraná - PR
Caixa Postal 25 - CEP 87750-000 - Fone: (41) 34424441 - tabelanotomoura@hotmail.com

Certifico e dou fé que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório

Alto Paraná-PR, 19 de dezembro de 2019

Marlene Biava Shiguemoto
Escrevente

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES ALICE LTDA ME
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ - 77.542.587/0001-95
NIRE - 41200040034

447
492

FL.05/05

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

ALTO PARANA -PR, 18 de dezembro de 2006

Maria de Lourdes Ortiz Berti
MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI

Suely Aparecida Ortiz Sarruf
SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE PARANAVAI
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2006
SOB NUMERO 20070090807
Protocolo: 07/009080-7

1346900

Maria Thereza Lopes Salomão
SECRETARIA GERAL

SECRETARIA GERAL
R. 6, 7321-01 - PR

[Handwritten marks and signatures]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Ref. Pregão nº 065/2019

Processo nº 106/2019

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.542.587/0001-95, neste ato representada por sua representante legal SUELY APARECIDA ORTIZ SARRUF, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou a participar do processo administrativo acima apontado, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Certifico e dou fé que esta fotocópia confere com o seu original apresentado em Cartório.

Pede deferimento.

Alto Paraná PR, 19 de dezembro de 2019

Alto Paraná, 26 de dezembro de 2019
Escrevente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ALICE LTDA - ME
(Representante Legal)